



Número: **5011660-24.2026.8.08.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 4ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho**

Última distribuição : **18/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 101.000,00**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS), Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS (AUTOR)		MILLENE GOMES PEREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS EM IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS (REU)			
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97241 180	15/05/2026 14:18	Decisão - Mandado	Decisão - Mandado

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 4ª Vara de Fazenda Pública
Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e
Acidentes de Trabalho**

, 89, Prédio anexo 01 - Edifício Desembargador Antônio José Miguel Feu Rosa - 11º andar, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-275
Telefone:(27) 33574530

PROCESSO Nº **5011660-24.2026.8.08.0024**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS TECNICOS DE
IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS EM IMOBILIZACOES
ORTOPEDICAS

REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MILLENE GOMES PEREIRA DE MORAIS - SP530198

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de "Ação Civil Pública com pedido de antecipação da tutela" ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS – ASTEGE** em face da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TÉCNICOS EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS – ASTEGO** e do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Aduz, a parte autora, em suma, que: **1)** primeira requerida, **ASTEGO**, vem se apresentando como um 'órgão de classe', utilizando terminologia e práticas típicas de autarquias fiscalizadoras, como registro profissional, habilitação para o exercício e suspensão do exercício profissional, sem possuir poder de polícia ou competência legal para tal, induzindo a Administração Pública a

erro e colocando em risco direto à saúde da população; **2)** a conduta da requerida materializa-se na emissão de documentos com aparência de legalidade para profissionais sobre os quais não recai qualquer verificação técnica rigorosa, servindo como um perigoso atalho para o ingresso e a permanência em cargos públicos sensíveis; **3)** o caso apresentado não se resume a uma irregularidade administrativa pontual ou a um equívoco documental isolado, tratando-se de uma dinâmica estruturada de fraude funcional agravada pela atuação de uma entidade privada que opera como verdadeira fábrica de regularidade a jato, emitindo certidões com aparência de habilitação profissional para neutralizar questionamentos formais da Administração Pública e Privada; **4)** ocorreu um caso paradigmático, menciona a situação da servidora Ingrid Gomes Gonzaga, afirmando que a Secretaria de Estado da Saúde identificou que o documento de qualificação profissional originalmente apresentado era inidôneo, emitido por uma entidade capixaba comprovadamente extinta ou cuja finalidade estatutária havia sido alterada; **5)** a servidora buscou regularizar sua situação junto à ASTEGO e que, de forma espantosamente célere (24 horas), obteve da ASTEGO uma nova certidão de regularidade, que foi prontamente apresentada à SESA na tentativa de sanar o vício e manter-se no cargo. **6)** tal episódio expõe de forma inequívoca a atuação da ASTEGO como uma fábrica de regularidade a jato, cujo propósito é fornecer uma blindagem documental a situações funcionalmente irregulares; **7)** o documento foi expedido mesmo com a ASTEGO tendo ciência de que a servidora já estava sob investigação por fraude documental e **8)** existe risco sistêmico ao SUS, afirmando que a atuação da requerida permite que profissionais, cuja formação técnica nunca foi devidamente comprovada, ocupem posições críticas, como a de técnico em immobilizações ortopédicas, onde um erro pode causar danos permanentes

e, até mesmo, levar a óbito.

Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu ordem judicial para determinar para que: *"b.1) Seja determinado à Ré ASTEGO que CESSAR IMEDIATAMENTE o uso das expressões "órgão", "registro profissional", "habilitação profissional" ou qualquer outra análoga em seus documentos, site, redes sociais e comunicações, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b.2) Seja determinado à Ré ASTEGO que REMOVA, no prazo de 48 horas, de seu site e canais oficiais, toda e qualquer afirmação de que "habilita o profissional ao exercício da profissão", sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b.3) Seja determinado ao Réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que se ABSTENHA de aceitar, para fins de investidura, permanência ou regularização funcional, qualquer certidão, declaração ou carteira emitida pela Ré ASTEGO como comprovante de habilitação profissional. b.4) Seja determinado à Ré ASTEGO que publique, no prazo de 5 (cinco) dias, na página inicial de seu website e no topo de todas as suas redes sociais, em local de destaque e fácil visualização, o seguinte texto, sem ressalvas: "DECISÃO JUDICIAL: A ASTEGO informa que é uma associação civil de direito privado e NÃO é um órgão de classe, não possuindo competência legal para habilitar, registrar ou fiscalizar o exercício profissional.", sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). b.5) Após a concessão da tutela de urgência, seja determinada a expedição de ofício com cópia integral da decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde do Espírito Santo, ao Conselho Estadual de Saúde do Espírito Santo e à Procuradoria da República no Espírito Santo (na qualidade de fiscal da correta aplicação de verbas do SUS), para que tomem ciência e*

adotem as providências administrativas cabíveis em toda a rede estadual, a fim de garantir o imediato cumprimento e a máxima eficácia da ordem judicial.

b.6) Seja decretada, com fundamento no poder geral de cautela e para assegurar o resultado útil do processo, a INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS da Ré ASTEGO, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e outros convênios disponíveis, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor pleiteado a título de dano moral coletivo, a fim de garantir a futura reparação à coletividade”.

No ID 93156136, foi aberta vista ao Ministério Público.

O Ministério Público apresentou parecer no ID 96474126, opinando favoravelmente pelo deferimento parcial da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Estabelece o artigo 12 de Lei nº 7.347/1985 que o juiz poderá "conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo" sendo certo que o artigo 19 da mesma Lei determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à ações civis públicas naquilo em que não contrariar a lei específica.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento parcial da tutela postulada.

Os documentos acostados aos autos indicam, em tese, que a requerida ASTEGO utiliza expressões e terminologias que podem induzir terceiros à compreensão de que detém atribuições típicas de entidade fiscalizadora profissional ou órgão de classe, tais como “registro profissional”, “habilitação profissional” e expressões correlatas.

Também se verifica plausibilidade na alegação de que documentos emitidos pela associação requerida vêm sendo utilizados em procedimentos administrativos relacionados à comprovação de qualificação profissional perante órgãos públicos estaduais.

A princípio, associações civis privadas não detém competência legal para exercer poder de polícia administrativa, tampouco para conferir habilitação profissional com efeitos equivalentes aos atribuídos por lei a conselhos profissionais ou órgãos públicos competentes.

Desse modo, a continuidade da utilização de terminologia potencialmente apta a induzir terceiros em erro pode gerar risco concreto à higidez dos atos administrativos e à própria segurança dos serviços públicos de saúde, sobretudo considerando a natureza sensível da atividade desempenhada pelos profissionais envolvidos.

O perigo de dano igualmente se mostra presente, diante da possibilidade de continuidade da utilização de documentos privados como se fossem títulos habilitantes oficiais perante a Administração Pública, circunstância que, em tese, pode comprometer a regularidade da investidura e permanência de profissionais em funções técnicas ligadas à saúde pública.

Por outro lado, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens e ativos financeiros da requerida ASTEGO, entendo não estarem presentes, neste momento processual, elementos concretos aptos a demonstrar risco efetivo de dilapidação patrimonial ou frustração do resultado útil do processo, razão pela qual o pleito deve ser indeferido por ora, sem prejuízo de reanálise futura diante de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Do mesmo modo, as medidas estruturais de maior amplitude, especialmente aquelas relacionadas à auditoria administrativa e exibição integral de documentos e listas de profissionais, demandam prévia formação do contraditório.

Isto Posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido antecipatório postulado, para determinar que:

1) a requerida ASTEGO que, imediatamente, cesse o uso em documentos, site, redes sociais e comunicações institucionais de expressões que induzam à ideia de órgão público/conselho profissional (“órgão”, “registro profissional”, “habilitação profissional”, “suspensão do exercício” e análogas) e que remova afirmações de que “habilita o profissional ao exercício da profissão” e **2) o**

requerido Estado do Espírito Santo, se abstenha de aceitar documentos emitidos pela ASTEGO como comprovante de habilitação profissional para investidura, permanência ou regularização funcional, ressalvando-se que a Administração deve observar os requisitos legalmente previstos e manter canais formais de verificação de títulos e certificados educacionais, evitando a substituição por “certidões” de associação privada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA NO QUE COUBER.

Cumpra-se pelo oficial de justiça de plantão.

Intimem-se com urgência.

CITEM-SE.

Diligencie-se.

Vitória, na data da assinatura eletrônica.

SAYONARA COUTO BITTENCOURT

Juíza de Direito

ANEXO(S)

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	26031814575227100000085514215
01.1. Procuração	Procuração / Substabelecimento com reserva de poderes	26031814575258100000085514217
01.2. Declaração de hipossuficiência	Documento de comprovação	26031814575282400000085514220
01.3. Ata de Assembléia	Documento de Identificação	26031814575309100000085514222
01.4. RG Wlademyr	Documento de Identificação	26031814575338000000085514225
01.5. ESTATUTO ASTEGE	Documento de Identificação	26031814575369800000085514229
01.6. Compilado Docs. 1	Documento de comprovação	26031814575400400000085514234
01.7. Compilado Docs. 2	Documento de comprovação	26031814575433600000085514235
01.8. Compilado Docs. 3	Documento de comprovação	26031814575459500000085514237
01.9. Compilado Docs. 4	Documento de comprovação	26031814575484800000085514240
01.10. Compilado Docs. 5	Documento de comprovação	26031814575514800000085514242
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	26031815020449400000085515713
Despacho	Despacho	26031815210070900000085516366
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	26031815210070900000085516366
Petição (outras)	Petição (outras)	26042310095094900000087821599
02.1. Notificação Extrajudicial	Informações	26042310095133300000087821603
02.2. Confirmação de recebimento	Informações	26042310095147600000087821605
Parecer - MPES	Petição (outras)	26050420595102400000088543477

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS EM IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS
Endereço: CAP RABELO, 59, LETRA A, JARDIM SAO PAULO(ZONA NORTE), SÃO PAULO -

SP - CEP: 02039-010

Nome: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Endereço: , ECOPORANGA - ES - CEP: 29850-000